



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000440/2003-78
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-006.014 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 08 de março de 2022
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Interessado AGROBRÁS DE BOTUCATU COMLEM FIBRAS DE VIDRO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando se verifica a necessidade de sanear questão que deixou de ser clarificada no voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com efeitos infringentes, para cancelar a exigência, por decadência, somente em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP em face do Acórdão nº 9101-005.140, proferido em 8 de outubro de 2020, pelo qual esta 1ª Turma da CSRF conheceu parcialmente do recurso especial apresentado pela Contribuinte e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento. A decisão teve a seguinte ementa (e-fls. 583/590):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

A contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação, quando não há pagamento antecipado, rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN. Entendimento firmado pelo STJ em ação processada nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo entendimento deve ser observado pelos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Contrario sensu, quando há recolhimentos, a contagem deve seguir os ditames estabelecidos pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

A decisão teve o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões, quanto ao conhecimento, a conselheira Livia De Carli Germano e quanto ao mérito, os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado).

A PGFN deu-se por ciente acórdão (e-fls. 592).

Os autos foram encaminhados ao órgão de jurisdição para providenciar a ciência da Contribuinte da decisão, em 18/11/2020, como demonstra o despacho de encaminhamento de e-fl. 594, e a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP devolveu o processo ao CARF, em 26/11/2020, com embargos de declaração em que alega erro manifesto, nos seguintes termos (e-fls. 595):

O Acórdão de Recurso Especial do Contribuinte apresenta o erro conforme discriminado a seguir. No voto foi concluído a seguinte decisão: “No caso ora analisado, contrario sensu, quando há recolhimentos, a contagem do prazo decadencial deve ser a prevista no artigo 150§ 4º, do CTN. Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial do contribuinte, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento”

Considerando que essa decisão conheceu parcialmente o recurso, pois não conheceu a matéria referente aos juros de mora, o provimento, da forma como ele foi colocado, dá o entendimento de totalidade para a parte conhecida (Decadência). Ocorre que a decadência foi parcial; isto é, somente para os meses de janeiro/98 e fevereiro/98, aplicando a contagem prevista no artigo 150, par. 4º, conforme consta na decisão.

Pelo despacho de e-fls. 609/610, a Presidência da 1ª Turma da CSRF deu seguimento aos embargos, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Os embargos opostos são merecedores de acolhimento.

Com efeito, embora no recurso voluntário interposto a contribuinte tenha feito menção à decadência dos créditos tributários relativos aos meses de “*janeiro e fevereiro/98*” e o acórdão de segunda instância (107-09.283) tenha se debruçado especificamente sobre estes meses, no recurso especial ela assinalou:

[...]

À vista do TERMO DE REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, que se auto denominou de TERMO DE INTIMAÇÃO, datado de 11/04/05 (em torno de 07 anos após os fatos geradores, **que são de 1998**), a contribuinte ponderou à DRF-BAURU, em 25/05/05, que “*a Fazenda Nacional já decaiu de seu direito de efetuar qualquer lançamento com referência ao período-base de 1998, período a que se refere o presente*”.

Diante do teor da consideração acima transcrita e da ausência no voto condutor do acórdão embargado acerca dos períodos alcançados pela decisão ali proferida que, supostamente, alicerçam o vício suscitado pela autoridade responsável pela execução do *decisum*, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que a OBSCURIDADE seja sanada.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Nos termos do art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, para efeito de interposição de embargos de declaração, a autoridade do órgão de jurisdição considera-se cientificada do acórdão após o decurso do prazo de trinta dias contados do despacho de encaminhamento/movimentação do e-processo quando, então, passa a correr o prazo de cinco dias para a interposição de embargos de declaração. No caso, os autos foram encaminhados ao órgão de jurisdição, em 18/11/2020, como demonstra o despacho de encaminhamento de e-fl. 594 e a autoridade legitimada considerar-se-ia intimada em 18/12/2020. Contudo, os autos retornaram ao CARF com os embargos de declaração, em 26/11/2020, como comprova o despacho de encaminhamento de fl. 596, de forma que consideram-se **tempestivos** os aclaratórios.

A autoridade encarregada de dar ciência e cumprimento ao Acórdão n.º 9101-005.140 demonstra dúvida em relação ao que **foi pedido no recurso especial da Contribuinte e o que foi decidido** em relação ao recurso especial da Contribuinte, pelo que passa-se a explicar.

O processo trata de lançamento para constituição de créditos tributários apurados pela sistemática do Simples, no ano-calendário 1998, decorrentes da constatação de omissão de receitas apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Foram constituídos créditos tributários em relação a todos os meses do ano-calendário 1998, conforme autos de infração às fls. 04/64.

Explicou o agente fiscal que dos valores totais mensais de receitas omitidas obtidas a partir dos extratos bancários, deduziu os valores das **receitas mensais que haviam**

sido declaradas pela Contribuinte em sua Declaração do Simples (fls. 65/70 e anexo fl. 71). Também afirmou a fiscalização que “...*com Termo de Opção pelo SIMPLES, recepcionado em 27/03/1997, e com base nas "Informações Prestadas á SRF", verificou-se os recolhimentos dos tributos e contribuições, pelo regime "SIMPLES", desde janeiro/1998 a janeiro/2003, não se detectando falta ou insuficiência de recolhimentos ...*”

Em impugnação (fls. 271/308), a Contribuinte suscitou a decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, em razão da ciência dos autos de infração ocorrida em 19/03/2003, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, tese que foi rejeitada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou que, diante da ausência de pagamentos antecipados, deveria ser aplicada a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN (fls. 357/370). Todavia, essa autoridade, antes de proferir sua decisão sobre a impugnação, determinou a realização de diligência (fls. 321/326) para que a pessoa jurídica fosse intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, para que se aperfeiçoasse a determinação expressa pelo art. 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, uma vez que ela não fora regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados em suas operações bancárias. Isto porque a auditoria teve início na pessoa física do sócio que, intimado a esclarecer a incompatibilidade entre sua renda declarada e aquela detectada em movimentação financeira, demonstrou que parte dos valores teria sido auferida pela empresa. A Turma Julgadora da DRJ considerou necessária a intimação, muito embora o próprio sócio já tivesse afirmado e demonstrado que parte dos recursos tiveram origem em receitas da empresa.

No recurso voluntário a Contribuinte repetiu a arguição de decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 reafirmando que tratar-se-ia de lançamento por homologação que atrairia a regra do art. 150, § 4º, do CTN (fls. 397/433)

A Turma de Julgamento *a quo*, ao julgar o recurso voluntário, adotou a tese da DRJ e considerou que, diante da ausência de pagamentos antecipados, a regra de contagem de prazo decadencial seria a do art. 173, I, do CTN, afastando a arguição de defesa (fls. 452/463). Houve oposição de embargos de declaração da Contribuinte (fls. 460/497), admitidos e julgados, sem efeitos infringentes, pelo Acórdão n.º 1101-001.132 (e-fls. 515/523)

Em seu recurso especial (fls. 531/546) a Contribuinte inovou nas razões de defesa e alegou que em razão da intimação feita à empresa, em cumprimento à diligência solicitada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, para que esta comprovasse a origem dos recursos, arguiu que essa intimação pretendeu retificar o lançamento e tratar-se-ia, em verdade, de “termo de início de fiscalização”, agora, na pessoa jurídica, de forma que nessas condições, uma vez retificado o lançamento somente nessa data, ter-se-ia consumado a decadência para todo o ano-calendário 1998. Assim, alegou divergência jurisprudencial em relação a 3 (três) temas:

(i) divergência jurisprudencial em relação à regra de contagem de prazo decadencial em lançamentos por homologação com base no art. 150, § 4º do CTN;

(ii) falta de ciência do resultado de diligência implica a nulidade dos atos administrativos praticados posteriormente e

(iii) descabimento da aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício.

O despacho de exame de admissibilidade de recurso especial (fls. 550/558) deu seguimento parcial ao recurso especial, admitindo a rediscussão de duas matérias:

(i) atinente à **decadência, por considerar que ambos os paradigmas apresentados – Acórdão n.º 105-15.402 e o Acórdão n.º 1102-001.080 – caracterizariam a divergência** e

(ii) taxa Selic, também por entender que ambos os paradigmas caracterizariam a divergência.

Ao julgar o recurso especial da Contribuinte a 1ª Turma da CSRF, pelo Acórdão n.º 9101-005.140, decidiu **conhecer parcialmente do recurso**:

(i) **não conhecer do recurso na matéria :”Taxa Selic sobre Multa de Ofício”**, em razão de a decisão recorrida ter adotado entendimento de Súmula do CARF.

(ii) **conhecer parcialmente da matéria: “Decadência”**, por entender que **apenas o paradigma de n.º 105-15.402**, caracterizaria a divergência pois o paradigma de n.º 1102-001.080 não teria divergido da decisão recorrida, ao contrário, com ela seria convergente.

Em outras palavras, o voto proferido no Acórdão n.º 9101-005.140 registrou que haveria divergência unicamente em relação à alegação de que, em todos os casos, com ou sem pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, e que somente se aplica a regra do art. 173, I, do mesmo diploma, quando presentes dolo, fraude ou simulação.

No mérito, ao apreciar a matéria “Decadência”, **na argumentação conhecida** (*em todos os casos, com ou sem pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º*), firmou entendimento de que a ausência de pagamento antecipado altera a regra de contagem do prazo decadencial:

Diferentemente do que argumenta a recorrente, a ausência de pagamento altera **sim** o início da contagem do prazo de decadência.

E concluiu:

(i) diante da ausência de pagamentos antecipados aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN,

(ii) na presença de pagamentos antecipados, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Como no presente caso ocorreram pagamentos antecipados em todos os meses do ano-calendário 1998, como afirmou a auditoria fiscal, então foi dado **parcial provimento ao recurso especial do contribuinte** porque seu pedido era para que se declarasse a decadência de todos os meses do ano de 1998, **mas o colegiado admitiu a decadência apenas dos meses de janeiro e fevereiro de 1998**, porque aplicando a regra do art. 150, § 4º, quando a Contribuinte teve ciência do lançamento em 19/03/2003, os fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998 já se encontravam fulminados pela decadência.

Este, portanto, era o esclarecimento que ficou faltando e por conta disso a unidade de origem apresentou os respectivos embargos, suprindo, no caso, a respectiva omissão.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com efeitos infringentes, para, portanto, dar provimento parcial ao Acórdão 9101-005.140, cancelando-se, assim, a exigência, por decadência, somente em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob